

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de Sargentos do quadro Especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos cabos estabilizados e Taifeiros-Mor, constantes no Quadro de Acesso para promoção a 3º Sargento do Quadro Especial, fica assegurada a referida promoção retroativa à data em que completaram respectivamente 15 (quinze) anos de efetivo serviço, mediante requerimento administrativo do interessado, até noventa dias após a entrada desta Lei em vigor.

Art. 2º Aos Sargentos do Quadro Especial do Exército, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se deu até 31 de dezembro de 1995, é assegurado, na inatividade, a promoção a Subtenente.

Art. 3º A promoção a Subtenente e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 4º O direito à promoção a graduação de subtenente, prevista nesta Lei abrange os militares oriundos do Quadro Especial que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, ou as pensões militares instituídas posteriormente à data de publicação daquele Decreto.

Art. 5º Desde que atendam ao art. 2º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a IV do art. 3º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em

legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus à referida promoção:

I - os militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar; e

II - os militares oriundos do Quadro Especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.

Art. 6º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do art. 3º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 4º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I - a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

IV - a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º será realizada acrescida de multa de vinte por cento.

Art. 7º A promoção de que trata o art. 2º, será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de dois anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no **caput**.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no **caput**.

Art. 8º O disposto nesta Lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os arts. 191 e 202 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto nasce de um compromisso com os militares brasileiros e de uma sugestão do Deputado Paulo Pimenta que estará comigo conduzindo este processo.

Cumpre lembrar que o Serviço Militar sempre foi motivo de altivez para as famílias brasileiras. Fazer parte das fileiras das armas representa o orgulho de expressar à dignidade, o respeito, a coragem e o comprometimento com a Pátria.

Garantir o sucesso da missão do Exército Brasileiro é uma tarefa que é desempenhada diariamente pelos Cabos Estabilizados, Sargentos do Quadro Especial e Taifeiros-Mor. O efetivo dos referidos Quadros apresenta como características a dedicação, o empenho e a satisfação em cumprir as atividades que são designadas. O comportamento ilibado faz parte da formação de cada um desses militares, o que é facilmente comprovado por documentos redigidos pelos próprios comandantes.

A satisfação no cumprimento dos seus deveres é exemplificada pela diversidade de funções atribuídas para as classes: são motoristas, armeiros, cozinheiros, mecânicos, soldados e combatentes de áreas administrativas.

Como reconhecimento aos esforços e a representatividade destes combatentes, proponho o debate acerca da situação das promoções dos Cabos Estabilizados, Taifeiros-Mor e dos Sargentos do Quadro Especial. Propor a viabilização de acesso e progresso nos quadros, através de alteração na legislação, significa valorizar e retribuir a estes militares os anos de significativos serviços prestados ao País.

A reestruturação dos Quadros não significa que as classes deixarão de cumprir suas funções, pois a reformulação fortalecerá os vínculos entre os militares e o exercício de suas missões, resgatando a motivação em defender e promover o respeito à nação.

Hoje, estes militares estão sem perspectiva em suas carreiras. O que se propõe é a garantia de igualdade nos direitos pertinentes a classe militar.

Cabe ainda salientar que o presente Projeto não procura comparar e nem desprestigiar, em nenhum momento, a classe dos sargentos oriundos de escola de formação, uma vez que trata de carreiras distintas.

Vale ressaltar também que a iniciativa não cogita a desvalorização do concurso público da Escola de Sargentos do Exército, pois é por meio, exclusivamente, deste tipo de seleção que o militar garante o progresso na carreira, conquistando a possibilidade de alcançar o posto de oficial ainda na ativa, situação que não ocorre com Taifeiros-Mor, Cabos Estabilizados e Sargentos do Quadro Especial.

Assim, a altivez de fazer parte do Exército Brasileiro será resgatada como no início da carreira, quando firmada por meio do Compromisso do Soldado. A busca pela garantia dos direitos destes destacados militares é uma forma de agradecimento e estreitamento dos laços existentes entre a família destes guerreiros e o Exército Brasileiro, enaltecendo a sensação do dever cumprido.

Informo ainda que o presente foi apresentado como sugestão pela Regionais de Uruguaiana e Santa Maria da Associação Beneficente Antônio Mendes Filho com sede matriz na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM